

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2003**  
**( Do Sr. Welinton Fagundes )**

Acrescenta o inciso VII ao art. 67 da Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996, que " Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional ".

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Acrescente-se o inciso 7º ao artigo 67 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que " Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, " com a seguinte redação:

"Art. 67 . Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

(...)

VII - Vantagem salarial não incorporável pelo exercício da docência em escolas rurais."

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora oferecemos à apreciação do Congresso Nacional tem como finalidade valorizar a educação básica oferecida a população rural, dos termos do art. 28 da Lei nº 9.394/1996 - a LDB, que dispõe sobre as adaptações a serem promovidas pelos sistemas de ensino para adequar a oferta da educação básica as peculiaridades da vida rural.

No mesmo sentido, a Resolução nº 1, de 03 de abril de 2002, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação que " Institui Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo ", dispõe:

"Art. 15. No cumprimento do disposto no Parágrafo 2º do art. 2º da Lei 9.424, de 1996, que determina a diferenciação do custo-aluno com vista ao financiamento da educação escolar nas escolas do campo, o Poder Público levará em consideração:

(...)

III - Remuneração digna, inclusão nos planos de carreira e institucionalização de programas de formação continuada para os profissionais da educação que propiciem, no mínimo, o disposto nos artigos 13, 61, 62 e 67 da LDB."

Portanto, os professores em exercício nas escolas rurais ou escolas do campo devem ser incluídos nos planos de carreira do magistério público da educação básica do respectivo sistema de ensino.

Ao mesmo tempo, a eles deve ser assegurada remuneração digna. Considerando as dificuldades decorrentes das distâncias e, muitas vezes do isolamento geográfico dessas escolas, em muitos planos de carreira do magistério já é prevista uma gratificação a ser paga aos profissionais da educação pelo exercício em escolas de difícil acesso ou exclusivamente em escolas localizadas na zona rural.

O presente Projeto tem como objetivo transformar essa prática em diretrizes para a carreira do magistério público da educação básica nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios brasileiros.

Conforme faz referência a Resolução da CEB, do CNE citada acima, os recursos para o pagamento dessa vantagem aos professores do ensino fundamental deverá advir da diferenciação do custo-aluno para as escolas rurais prevista no parágrafo 2º do art. 2º da Lei 9.424/1996, que regulamenta o FUNDEF, o que constituirá em mais uma forte motivação pelo cumprimento desse dispositivo, até agora não honrado pelo Governo Federal.

Por fim, o Projeto de Lei que ora apresentamos propõe que essa vantagem seja percebida apenas pelos profissionais da educação no exercício da função da docência, o que atinge a maioria dos professores nas escolas rurais, posto que responsáveis por turmas multisseriadas .

E, nos termos do art. 6º, inciso VII, da Resolução nº 3, de 8 de outubro de 1997, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que "Fixa Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", propomos que não seja permitida a incorporação dessa vantagem aos vencimentos do professor e a seus proventos da aposentadoria. Assim, o profissional fará jus a essa vantagem enquanto permanecer no exercício da docência em escola rural.

Considerando a importância de assegurar à população rural brasileira educação escolar no mesmo padrão de qualidade oferecido nas escolas urbanas, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                    de                    2003

Deputado **WELINTON FAGUNDES**